



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04519/08**

**DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Ouro Velho.  
Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa.  
Representação ao Ministério Público Comum.**

### **ACÓRDÃO APL TC 00274/11**

#### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Euvaldo Ferreira da Silva, Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ouro Velho, contra o Prefeito Municipal da Edilidade, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2008.

A Divisão de Auditoria deste Tribunal, após analisar a documentação constante nos autos (fls. 576/584), concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes itens:

1. Despesa sem comprovação da execução dos serviços de projeto de funcionamento de repetidora e rádios portáteis junto a ANATEL, no valor de R\$ 4.890,00;
2. Despesa sem comprovação da aquisição de mercadorias, com indícios de simulação de transação comercial, no valor de R\$ 28.517,10;
3. Despesa sem comprovação da aquisição de rádios amadores, cujo modelo não se fabricava na época da suposta compra, com inserção de documento fiscal inidôneo e pagamento efetuado à Tesouraria, no valor de R\$ 7.900,00;
4. Despesa sem comprovação da execução dos serviços de topografia e confecção de planta baixa, com indícios de inserção de documentos falsificados na documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 2.500,00;
5. Despesa sem comprovação da aquisição de uma torre de tubo auto sustentável, com indícios de inserção de documentos falsificados na documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 10.475,00.

Em virtude destas irregularidades, o Gestor foi citado a fim de prestar esclarecimentos, tendo deixado escoar o prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão de fls. 589.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, após exame minucioso da matéria, emitiu o parecer de fls. 592/596, pugnando, em síntese, pela:

- a) Procedência da denúncia, quanto às irregularidades analisadas;
- b) Imputação de débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 40.023,55, por despesas sem comprovação;
- c) Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE;
- d) Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para que adote as providências e cautelas de estilo.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

Quanto aos itens de denúncia ora em apreço, é de bom alvitre trazer à baila, na íntegra, o entendimento esposado pelo MPJTCE-PB e corroborado por este Relator:

• **Despesa sem comprovação da execução dos serviços de projeto de funcionamento de repetidora e rádios portáteis junto a ANATEL, no valor de R\$ 4.890,00:**

A irregularidade em análise lastreia-se principalmente na ausência de autorização pela ANATEL para o funcionamento de repetidora e rádios portáteis pela Prefeitura Municipal de Ouro Velho (fls.24), e em orçamento (fl.478) fornecido pela mesma empresa contratada pela Prefeitura, o qual estipula o valor abaixo do efetivamente pago pela Edilidade.

Diante da documentação acima mencionada e da ausência de justificativas, deve-se imputar ao Alcaide, por ausência de comprovação da realização da despesa, a quantia paga pela execução dos serviços de projeto de funcionamento de repetidora e rádios portáteis junto a ANATEL.

• **Despesa sem comprovação da aquisição de mercadorias, com indícios de simulação de transação comercial, no valor de R\$ 28.517,10;**

As referidas despesas sem comprovação referem-se às aquisições de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e expediente

destinadas a Creche Municipal Nathalice de Sousa.

Tais gastos, realizados no exercício de 2005, foram muito superiores quando em comparação com os exercícios subseqüentes, razão pela qual o Órgão Técnico procedeu a uma análise minuciosa destes dispêndios.

Constam dos autos documentos que atestam o pagamento, entre os quais duas notas de empenho (nº 1976-3 e nº 1977-1) emitidas no mesmo dia em favor da empresa Manoel Marivaldo Neves Berto, e respectivas notas fiscais (doc. fls. 496/501 e 505/510).

A Auditoria observou que as notas fiscais que comprovavam as despesas do primeiro empenho eram exatamente idênticas (mesmos produtos, quantidades e valores) às notas fiscais do segundo empenho. Por fim, concluiu pelo ressarcimento do montante de valor de R\$ 28.517,10 ao erário municipal, correspondente ao somatório das duas notas de empenho nº. 1976-3 e 1977-1.

Concordamos com as observações realizadas pelo Órgão Técnico, com exceção do valor a ser ressarcido pelo Gestor, uma vez que não existem provas nos autos que indiquem que a totalidade dos produtos constantes nas notas fiscais não foi entregue à municipalidade. Nesse sentido, como a irregularidade tem seu suporte principal no espelhamento de notas fiscais, ou seja, indícios de pagamentos em duplicidade, o valor a ser devolvido ao erário pelo Denunciado deve ser o equivalente a uma nota de empenho (R\$ 14.258,55).

• **Despesa sem comprovação da aquisição de rádios amadores, cujo modelo não se fabricava na época da suposta compra, com inserção de documento fiscal inidôneo e pagamento efetuado à Tesouraria, no valor de R\$ 7.900,00;**

Verifica-se que o modelo dos rádios supostamente adquiridos pela Prefeitura não é fabricado há mais de 7 anos (fl.478), e que a nota fiscal de compra dos aparelhos (fl.531) fora considerada inidônea pela Secretaria de Estado da Receita, conforme documento de fl.40.

Diante da inidoneidade do documento que comprovaria a legalidade da compra dos aparelhos de rádio e da ausência de explicações por parte do Gestor, somos pela devolução aos cofres públicos pela autoridade responsável das despesas não comprovadas.

• **Despesa sem comprovação da execução dos serviços de topografia e confecção de planta baixa, com indícios de inserção de documentos falsificados na documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 2.500,00;**

A Prefeitura de Ouro Velho pagou ao Sr. José Lopes Machado Filho a importância de R\$ 2.500,00 por serviços topográficos e confecção de

planta baixa com curva de nivelamento para execução do projeto de construção do Centro Esportivo Municipal, conforme Nota Fiscal de Serviços Avulsa nº 00648 (fl.537).

Entretanto, consta nos autos (fl.538) Declaração do Sr. José Lopes Machado Filho afirmando não ter assinado a nota fiscal avulsa nº 648 e nem prestado os serviços, razão pela qual o denunciado deve ser responsabilizado pela devolução da quantia.

• **Despesa sem comprovação da aquisição de uma torre de tubo auto sustentável, com indícios de inserção de documentos falsificados na documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 10.475,00.**

A Metalúrgica Vilella Ltda foi contratada pela Prefeitura de Ouro Velho para o fornecimento de uma torre de tubo auto sustentável, no valor de R\$ 10.475,00, conforme empenho de fl.42. Além do referido empenho consta dos autos a presença de nota fiscal e recibos fornecidos pela empresa (fl.44/46).

A Auditoria verificou que a compra da torre foi paga por meio dos cheques nºs 850481 e 852930, respectivamente, no valor de R\$ 7.000,00 e de R\$ 3.475,00 (fls.566 e 570).

Todavia, o denunciante colocou aos presentes Declaração do Sr. Inaldo Rabelo Vilela (fl.48), Presidente da empresa contratada, afirmando não ter recebido o valor referente à Nota Fiscal nº 131 e que os recibos não foram emitidos pela Metalúrgica, sendo, portanto, falsificados.

Assim, diante da declaração supramencionada, da emissão dos cheques e da ausência de justificativas pelo Gestor, a despesa com a aquisição de uma torre de tubo auto sustentável permanece sem comprovação e deve integrar o montante a ser imputado à autoridade responsável.

Isto posto, este Relator **vota**:

**1) Preliminarmente, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua Procedência;**

**2) Pela imputação de débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 40.023,55, por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva;**

**3) Pela Aplicação de multa pessoal** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;

**4) Pela Representação** ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de Ouro Velho.

É o Voto.

## DECISÃO DO PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04519/08, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

- 1) Preliminarmente**, dar **conhecimento** a presente denúncia, e, no **mérito**, julgá-la **Procedente**;
- 2) Imputar débito** ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, **no valor total de R\$ 40.023,55**, por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva;
- 3) Aplicar multa pessoal** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
- 4) Representar** ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de Ouro Velho.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de Maio de 2011.

---

Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal